O FINANCIAMENTO NA LEGISLAÇÃO ESPORTIVA DO MARANHÃO:

caminho ou atalho para a garantia do direito?

Silvana Martins de Araujo [1]
Raffaelle Andressa dos Santos Araujo [2]
Aline Silva Andrade Nunes [3]
Andréia Maciel Santos Moutinho [4]
Pablo Linhares Teixeira [5]

RESUMO

A pesquisa teve por objetivo analisar a legislação esportiva no Maranhão, no período de 1988 a 2018, dando ênfase ao financiamento previsto na Lei do Fundo Estadual do Esporte, no Programa Bolsa Atleta e na Lei de Incentivo Fiscal para o Esporte. Utilizou-se a abordagem quanti-qualitativa, combinando pesquisa bibliográfica e documental. Constatou-se que a Lei relativa ao Fundo revela uma aproximação com a concepção ligada ao mercado; mesmo abrangendo superficialmente as dimensões do esporte educacional e de participação; que a Lei de Incentivo Fiscal aparenta um avanço, mas na prática reduz a responsabilidade estatal para garantia do direito ao esporte e que o Maranhão, com o Programa Bolsa Atleta, foi pioneiro em determinar essa modalidade de financiamento a atletas. Concluiu-se, apontando a necessidade de ampliar a elaboração de leis que, de fato, contemplem o acesso ao esporte e garantam a sua universalização como política pública.

Palavras-chave: Legislação. Financiamento. Políticas Públicas.

ABSTRACT

The research aimed to analyze the sports legislation in Maranhão, from 1988 to 2018, emphasizing the funding provided for in the State Fund for Sports Law, the Bolsa Atleta Program and the Tax Incentive Law for Sports. A quantitative-qualitative approach was used, combining bibliographic and documentary research. It was found that the Law on the Fund reveals an approximation with the market-related design; even

[1]Universidade Federal do Maranhão; Doutora em Política Social (UnB); silvanaaraujo@elointernet.com.br
[2] Instituto Federal do Maranhão; Mestra em Educação (UFMA). Doutoranda em Educação Física (UnB); aline@ifma.edu.br
[3] Instituto Federal do Maranhão; Doutora em Educação (UECE); raffaelle.araujo@ifma.edu.br
[4] Instituto Federal do Maranhão; Mestra em Cultura e sociedade (UFMA); andreia.maciel@ifma.edu.br
[5] Rede Privada de Ensino de São Luís; Licenciado em Educação Física (UFMA); pablolinharesteixeira@gmail.com

superficially covering the dimensions of educational sport and participation; that the Fiscal Incentive Law appears to be an advance, but in practice it reduces the state's responsibility to guarantee the right to sport and that Maranhão, with the Bolsa Atleta Program, was a pioneer in determining this modality of financing for athletes. It was concluded, pointing out the need to expand the elaboration of laws that, in fact, contemplate the access to sport and guarantee its universalization as a public policy.

Keywords: Legislation. Financing. Public Policy.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo apresenta resultados de uma investigação sobre 30 anos (1988-2018) de Legislação Esportiva no Maranhão, desenvolvida pelo Centro da Rede CEDES da Universidade Federal do Maranhão (UFMA)[6] em cooperação com o Instituto Federal do Maranhão (IFMA). A análise priorizou a temática do financiamento, por meio de uma pesquisa documental sobre a Lei do Fundo Estadual do Esporte, o Programa Bolsa Atleta e a Lei de Incentivo Fiscal para o Esporte.

O estudo foi de caráter quanti-qualitativo, caracterizando-se como bibliográfica, quanto às fontes de dados e documental, quanto aos procedimentos de coleta. As principais fontes foram: Projetos de Lei (PLs), Medidas Provisórias (MPs) e Leis referentes à legislação esportiva no estado do Maranhão, coletadas tanto no Portal da Legislação da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (ALEMA) quanto nas suas dependências, no setor de Documentação e Registro, nos formatos digitais e impressos. O tratamento dos dados foi realizado pelo método de análise do conteúdo (BARDIN, 2006), buscando contemplar as diferentes interpretações relativas aos estudos de abordagem qualitativa e quantitativa.

Para tanto, inicia-se o texto com um breve panorama da política esportiva brasileira a partir dos anos 2000, na perspectiva de situar o direito ao esporte como fator desenvolvimento humano, identificando as contradições entre a sua garantia e o processo de mercantilização.

[6] Os Centros de Desenvolvimento de Pesquisas em Políticas de Esporte e Lazer da Rede CEDES (CDPPELs da Rede CEDES) são polos aglutinadores de Grupos de Pesquisa cujos estudos, fundamentados nas Humanidades, contribuem com a qualificação das políticas públicas de esporte e lazer. A estruturação do Centro no Maranhão foi resultado da Chamada Pública nº 01/2015, do Ministério do Esporte.

Na sequência, apresentar-se-á a análise e interpretação dos ordenamentos legais referentes ao financiamento da política esportiva no Maranhão, bem como, as considerações finais.

2 A POLÍTICA ESPORTIVA BRASILEIRA: ENTRE O DIREITO E O MERCADO

A conjuntura política em 2003 gerou uma expectativa com a ascensão de Lula à Presidência da República e seu projeto de levar adiante uma transformação democrática da sociedade brasileira.

Esperava-se que o esporte fosse garantido como dever do Estado e direito do cidadão, conforme determinado na Constituição Federal de 1988 (CF/1988), principalmente pela decisão do governo federal de criar o Ministério do Esporte (ME), por meio da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, quando, pela primeira vez na história, passou a existir um órgão exclusivo para a área[7].

A referida Lei determinou os assuntos que constituíram as competências próprias do ME da seguinte forma:

a) política nacional de desenvolvimento da prática dos esportes;
b) intercâmbio com organismos públicos e privados, nacionais, internacionais e estrangeiros, voltados à promoção do esporte;
c) estímulo às iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas;
d) planejamento, coordenação, supervisão e avaliação dos planos e programas de incentivo aos esportes e de ações de democratização da prática esportiva e inclusão social por intermédio do esporte. (BRASIL, 2003).

Essa decisão foi relevante porque, para garantir a universalização de um direito social, é necessária a existência de um órgão gestor, além de políticas públicas

[7] Cabe esclarecer que, no âmbito da dimensão política, a pasta do Ministério do Esporte no Governo Lula ficou sob o encargo do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que, além da titularidade da gestão, assumiu duas das três Secretarias Nacionais, sendo a terceira ocupada por integrantes do PT com militância específica na área. Segundo Castellani Filho (2013, p. 63), essa decisão ocasionou "[...] o fortalecimento dos setores conservadores do campo esportivo em virtude da explícita e concreta terceirização pelo PT, da responsabilidade pela configuração da política esportiva brasileira".

específicas para a área determinada, como forma de garantir a intervenção efetiva do Estado. Daí a importância de se compreenderem aspectos da configuração da política esportiva dos Governos Lula e Dilma.

Inicialmente, é bom lembrar que no percurso da intervenção estatal na área de esporte ocorreram muitas oscilações no processo de definição da gestão dessa política em âmbito nacional, principalmente após a CF/1988. A estruturação a partir dos anos 1990 variou da seguinte forma:

a) 1990 - criação da Secretaria de Desportos da Presidência da República;
b) 1992 - a Secretaria de Desportos retorna ao Ministério da Educação;
c) 1995 - criação do Ministério Extraordinário dos Esportes;
d) 1998 - criação do Ministério do Esporte e Turismo.

Nesse sentido, o Governo Lula toma para si o mérito de ter criado um ministério exclusivo para o esporte em 2003, conforme declaração presidencial:

> Quando criamos o Ministério do Esporte, em 2003, determinamos que ele tivesse como foco o esporte como direito social e fator de desenvolvimento humano. Com isso, reconhecemos o que a nossa Constituição preceitua quando o define como direito social e determina que cabe ao Estado oferecê-lo como política pública. (BRASIL, 2010, p. 1).

Nota-se que a afirmação do então Presidente da República revela uma compreensão do papel do esporte como direito social, conforme prescreve o texto Constitucional de 1988, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento humano e objeto de política pública. Mediante essa concepção política, o Ministério do Esporte afirmava ter mudado o rumo que tradicionalmente se deu à área, adotando uma nova concepção de gestão pública para o esporte e o lazer, como meio de efetivar direitos sociais afirmados na CF/1988.

O Sistema Brasileiro de Desporto (SBD), após as alterações introduzidas no art. 4º da Lei nº 9.615/1998, com a criação do Ministério do Esporte em 2003 passou a ter a seguinte configuração:

> Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
> I - o Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003)
> II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 2003)
> III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE; (Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003).

> IV - o Sistema Nacional do Desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva. (BRASIL,1988).

Sobre o Marco Regulatório, o Governo Lula exaltava a aprovação de um conjunto de ordenamentos legais considerados estruturantes para a política esportiva nacional. Dentre eles, destacam-se: Lei do Bolsa-Atleta, Timemania, Lei de Incentivo ao Esporte e Estatuto do Torcedor.

Ao contrário disso, essa superprodução de ordenamentos legais, ao invés de se tornar estruturante para garantir o direito ao esporte para a sociedade brasileira, colaborou com o processo de mercantilização do esporte, pois,

> O que se observou foi o estreitamento e consolidação dos laços entre o Governo Federal, as entidades esportivas e o setor privado, que se deu por meio da sanção do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), da criação do programa Bolsa Atleta (Lei nº 10.891/2004), da criação da Timemania (Lei nº 11.345/2006) e com a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) (Lei nº 11.438/2006) e se acentuou com a entrada do Brasil no circuito de megaeventos esportivos. (MATIAS et al., 2015, p. 149).

É por isso que qualquer tentativa de avaliação das ações governamentais nesse setor não pode ser separada do debate sobre o esporte de alto rendimento e dos grandes eventos que o Brasil sediou, pois sem dúvida estes adquiriram centralidade na política de esporte do país, o que foi confirmado pela própria administração federal da seguinte maneira: “A visibilidade que o esporte de alto rendimento adquiriu no país nos últimos anos em função dos megaeventos esportivos conduziu o Ministério do Esporte à reformulação das ações de incremento do setor para as próximas décadas”. (BRASIL, 2010, p. 73).

Nessa perspectiva, Athayde (2011), ao analisar criticamente o lugar social da política de esporte do Governo Lula, reconhece seu mérito em assumir pública e oficialmente as demandas esportivas como uma questão de acesso dos cidadãos a um direito legalmente constituído, quando criou o ME. No entanto, denuncia:

> Os direcionamentos dados às políticas econômicas e sociais pelo projeto de desenvolvimento trataram de afastar o esporte do seu conteúdo social, priorizando sua manifestação hegemônica e as ações que estivessem vinculadas à política macroeconômica. (ATHAYDE, 2011, p. 207).

Crítica semelhante foi feita por ex-atletas, conforme reportagem da Revista Carta Capital, evidenciando que,

> Segundo alguns dos principais ex-esportistas, focar em apoio para competidores de alto rendimento em vez de investir na universalização da prática esportiva não nos transformará em potência. No Brasil, as poucas glórias olímpicas (sobretudo as individuais) resultam muito mais do mérito pessoal dos atletas e dos profissionais que os cercavam do que de políticas públicas. (VIVES, 2012, p. 58).

Dessa maneira, é perceptível que a decisão tomada durante o Governo Lula de candidatar o Brasil à sede dos maiores eventos esportivos do mundo, o que foi implementado pelo Governo Dilma, demonstrou a consonância entre a política de esporte e a política econômica, na perspectiva do que alguns autores denominam de "neodesenvolvimentismo". Mascarenhas et al. (2012) asseveram que

> O modelo de desenvolvimento que se configura no governo Lula, em especial, a partir de seu segundo mandato, entre 2007 e 2010, denominado neodesenvolvimentista, sintetiza-se a partir de três eixos: o financiamento do crescimento econômico, o que está ligado à política de aliança com o capital nacional, pela qual o governo, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empenhou-se em fortalecer as empresas nacionais com atuação em setores estratégicos e competitividade internacional; o investimento em grandes obras de infraestrutura – saneamento básico, habitação, estradas, portos, hidrelétricas etc. –, recuperando um papel mais ativo do Estado através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); e, a recuperação da capacidade do Estado de prover políticas sociais, sobretudo, políticas de inclusão e redução da pobreza, dentre as quais o Bolsa Família é a mais emblemática. (MASCARENHAS et al., 2012, p. 21).

A partir desse entendimento, os autores explicam a seguir como essa lógica foi, também, incorporada pela política esportiva dos governos de Lula e Dilma.

> Na relação mais direta deste modelo com o projeto olímpico, num movimento combinado, enquanto o Estado investidor garante as grandes obras de infraestrutura, o Estado financiador opera na concessão de crédito aos grupos empresariais envolvidos com a construção das arenas esportivas, expansão da rede hoteleira e serviços turísticos, incremento em tecnologias de informação e telecomunicações, dentre outros setores. [...] O projeto de urbanização e pacificação das favelas, além da intervenção militar, compreende ainda a providência do Estado social [...]. (MASCARENHAS et al., 2012, p 21-22).

Em outras palavras, Castellani Filho (2013) faz uma crítica mais contundente, quando afirma que o Governo Lula não rompeu com a perspectiva do esporte como

algo vinculado à sociedade de consumo, como uma mercadoria a ser comprada. Ao analisar a execução orçamentária do, então, Ministério do Esporte, esse pesquisador assegura que não é possível caracterizar os projetos sociais esportivos desenvolvidos pelo ME (Programa Segundo Tempo e Programa Esporte e Lazer na Cidade) como políticas sociais esportivas, considerando o insignificante percentual de atendimento do seu público-alvo, determinado pelo irrelevante orçamento destinado a eles e à priorização ao esporte de alto rendimento, garantido, inclusive, pela própria legislação esportiva em vigor (Lei Piva, Timemania e Lei de Incentivo ao Esporte). Assim, o autor demarca:

> Temos então, hoje, um modelo híbrido: uma política que reflete um Estado interventor, mas se trata de uma intervenção que não se dá na direção de restituir o sentido público dessa prática social chamada esporte; [...] mas se dá no sentido de reforçar a ideia do esporte como um produto da economia brasileira. (CASTELLANI FILHO, 2013, p. 58).

O que se observa desse quadro é que a política esportiva implementada pelos Governos Lula-Dilma, tanto em relação à legislação quanto ao investimento público, não cumpriu o princípio de universalização do direito ao esporte em nosso país.

Se o esporte como direito social não foi priorizado nos Governos Lula-Dilma, no Governo Temer, a situação foi de retrocesso nas políticas sociais e, particularmente, na esportiva. O que pode ser constatado pelo perfil dos Ministros de Esporte que assumiram a pasta, como também pelo contingenciamento orçamentário e corte de recursos para os programas sociais esportivos, que já não possuíam um grande alcance.

Se for possível fazer críticas da política esportiva nos governos Lula e Dilma (2003-2016) e reconhecer os retrocessos no governo Temer (2016-2018), o que dizer da gestão de Bolsonaro que extinguiu o Ministério do Esporte? Eis uma temática que deve ser aprofundada.

Como o Brasil elaborou uma Política Nacional de Esporte e realizou Conferências Nacionais que apontaram para a construção de um Sistema Nacional do Esporte, na perspectiva de reconhecer o preceito constitucional do esporte como direito social e objeto de política pública, buscou-se verificar como essa dimensão se

apresenta na esfera estadual com foco na Legislação Esportiva, especialmente relacionada ao financiamento.

3 A LEGISLAÇÃO ESPORTIVA NO MARANHÃO: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Conforme apresentado anteriormente, a categoria geral de análise trata da Legislação Esportiva no estado do Maranhão. Identificou-se como unidade de contexto as leis com previsão do direito ao esporte e, como desdobramento dessa unidade de contexto, nomeou-se três unidades de registros, quais sejam: Fundo Estadual de Esporte (FEE), Bolsa-Atleta e Incentivo Fiscal.

No que diz respeito ao Fundo Estadual do Esporte foram localizadas duas leis: uma sem e outra com o acesso ao PL, com sua respectiva iniciativa e justificativa.

A primeira foi promulgada em 2002 (nº 7.788), cuja ementa dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Esportes no estado do Maranhão. Identificou-se a concepção vinculada ao direito ao esporte, uma vez que o artigo 2º determina que o FEE tem como objetivo assegurar os meios necessários à execução das ações programadas no Plano Estadual do Esportes.

Dois anos depois, essa Lei sofre alteração, sendo substituída pela de nº 8.109/2004, com iniciativa do Poder Executivo. De acordo com o PL nº 030/2004, o ordenamento teve como principal justificativa:

> [...] dotar o Fundo Estadual de Esporte - FEE de 5% do produto da arrecadação provenientes das parcelas pertencentes ao Estado, oriundas de receitas não comprometidas de juros e multa moratória, quando arrecadados com acréscimos de ICMS e IPVA, de multas de ação fiscal e de emolumentos da Gerência de Estado da Receita Estadual (MARANHÃO, 2004).

A Ementa desta Lei acrescenta o inciso XI ao art. 3º, da Lei nº 7.788, de 19 de novembro de 2002, determinando 5% do produto da arrecadação do Estado para investimento em ações esportivas ligadas ao Plano Estadual de Esportes.

Observou-se que a Lei nº 7.788/2002 apenas criou o FEE. Somente em 2004 foi definido o percentual de arrecadação do ICMS e IPVA, configurando uma estratégia de financiamento do esporte no Estado por meio de renúncia fiscal.

Entretanto, como não há vinculação orçamentária para aplicação de recursos públicos nas políticas de esporte nas esferas federal e estadual, supõe-se que o Governo do Maranhão optou pela parceria com a iniciativa privada para "garantir o direito ao esporte". Tal decisão revela uma aproximação com a concepção ligada ao mercado, representada pela dimensão do esporte de rendimento. Essa Lei abrange superficialmente as dimensões do esporte de participação e educacional, contrariando o preceito constitucional que determina:

> É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: [...] a destinação de recursos públicos para a promoção **prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

Essa afirmativa é enfatizada por Athayde, Mascarenhas e Salvador (2015) quando afirmam que

> [...] uma não priorização na alocação dos recursos para essa dimensão esportiva e para o atendimento da área social vinculada ao esporte e lazer, além de uma contradição interna com as proposições iniciais do ME, conforma um desrespeito aos preceitos constitucionais. (ATHAYDE, MASCARENHAS e SALVADOR, 2015, p.129).

O Programa Bolsa Atleta, que configura a segunda unidade de registro, originou três leis aprovadas pela ALEMA. A primeira norma legal destacada é a Lei nº 7.749/2002 que dispõe sobre o Programa Bolsa-Atleta no Estado do Maranhão.

Em 2003, foi promulgada uma segunda Lei (nº 7.853), que fez uma modificação na primeira, propondo uma ampliação do número de bolsas concedidas no Programa nos seguintes termos: na categoria inicial, de 50 para 80 bolsas e na categoria especial, de 40 para 70 bolsas.

No que diz respeito ao prazo de duração do Programa, a primeira Lei fixava em seis meses, podendo haver prorrogação. Na segunda, a duração foi determinada "de acordo com a conveniência e a disponibilidade orçamentária do Governo do Estado do Maranhão." (MARANHÃO, 2003).

Registra-se que o Maranhão foi pioneiro em determinar essa modalidade de financiamento a atletas, considerando que somente em 2004, o governo brasileiro instituiu em âmbito federal o Programa Bolsa-Atleta com a Lei nº 10.891.

Em 2010, o governo do Maranhão aprovou por meio do PL nº 054/2010 a Lei nº 9.197, tendo a iniciativa do Poder Executivo, que apresentou como principal justificativa para revogar a Lei de 2002:

> [...] a democratização do acesso à prática e à cultura de várias modalidades esportivas, que são poderosos instrumentos de desenvolvimento humano e social. A Bolsa-Atleta, [...] contemplará de forma disciplinada, estudantes atletas das escolas das redes pública, privada e comunitária do ensino fundamental, médio e superior, mas também atletas de rendimento filiados a federações ou ligas esportivas das modalidades olímpicas e paraolímpicas. [...] o Programa Bolsa-Atleta ensejará a descoberta de novos talentos escolares, olímpicos e paraolímpicos que terão a oportunidade de desenvolver suas potencialidades e até pleitear de forma efetiva a participação nas seletivas das olimpíadas de 2016, no Rio de Janeiro. (MARANHÃO, 2010).

Os três ordenamentos legais mencionados priorizam a dimensão do esporte de alto rendimento, sendo que a Lei nº 9.197/2010 contemplou também, o esporte educacional quando incluiu "[...] o esporte estudantil maranhense nas instituições de ensino fundamental, médio e superior das redes pública, privada e comunitárias do Estado". (MARANHÃO, 2010).

Percebeu-se, na justificativa constante no PL da terceira Lei, a ampliação de acesso a várias modalidades esportivas pautada na visão do esporte como instrumento de "desenvolvimento humano e social" (MARANHÃO, 2010).

É preciso, portanto, compreender que o debate sobre o esporte de alto rendimento e os megaeventos sediados no Brasil pautou a política de esporte em âmbito federal e, sem dúvidas conduziu ações que "trataram de afastar o esporte do seu conteúdo social, priorizando sua manifestação hegemônica e as ações que estivessem vinculadas à política macroeconômica". (ATHAYDE, 2011, p. 207).

Na continuidade da análise documental, verificou-se que na temática Incentivo Fiscal para o Esporte (terceira unidade de registro), foram localizadas duas leis. Dentre essas, teve-se acesso apenas a um Projeto de Lei (nº 100/2011), que foi transformado na Lei n° 9.436/2011. Essa norma legal também teve iniciativa do Poder Executivo, destacando como argumento central para a sua aprovação que

> [...] as atividades esportivas são muito benéficas ao desenvolvimento pessoal, ao reforço da coesão social, à aquisição de novas experiências e

> têm por objetivo preparar crianças, e, sobretudo o jovem adolescente para se inserir na sociedade. Por outro lado, se tais atividades envolvem pessoas idosas, portadores de deficiência física ou de necessidades especiais estas permitem a sua reinserção no convívio social. Reconhece-se, portanto, a necessidade do Estado de **compartilhar com a iniciativa privada** a promoção e o financiamento das atividades esportivas no Maranhão. [...] Por outro lado, Senhora Governadora, procurou-se em estabelecer salvaguardas para não comprometer as finanças estaduais, determinando que o limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal na modalidade de crédito presumido não poderá exceder 0,40% do total da arrecadação do ICMS realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão (MARANHÃO, 2011, grifo nosso.).

Após sua aprovação, o referido ordenamento resultou na descrição da ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto esportivo.

Em 2013, a Lei 9.953 alterou os dispositivos da legislação de 2011 nos seguintes aspectos: a) o incentivo fiscal concedido na modalidade de crédito presumido para abater no valor do ICMS a recolher foi discriminado em percentuais que variam de 5% a 20% do limite financeiro, de acordo com arrecadação do contribuinte; b) o limite financeiro anual para o montante a ser financiado por meio do incentivo fiscal foi alterado de 0,40% para 0,50% do total de arrecadação do ICMS realizado no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

As duas Leis apresentam vínculo direto com o art. 42 da Constituição Estadual pela nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11 da Resolução Legislativa nº 450/2004 e contemplam as dimensões de esporte educacional e de participação.

Apreende-se da leitura da justificativa do PL uma visão funcionalista do esporte, quando este é reconhecido como benéfico ao “reforço da coesão social”, buscando a inserção dos jovens, idosos e pessoas com deficiência na sociedade tal como ela se encontra. Essa visão não apresenta perspectiva crítica a respeito da desigualdade socioeconômica própria de um sistema capitalista, não apontando, portanto, nenhum direcionamento de superação dessa realidade.

Além disso, evidencia-se a redução da responsabilidade estatal para garantia do direito ao esporte, quando é explicitado no texto da Lei “a necessidade do Estado de compartilhar com a iniciativa privada a promoção e o financiamento das atividades esportivas no Maranhão” (MARANHÃO, 2011).

Essa determinação legal supre uma lacuna, porém é uma medida paliativa, pela ausência de vinculação orçamentária para investimento na política esportiva do Estado, o que ampliaria a possibilidade de efetivação desse direito. Isso corrabora com a análise crítica de Matias et al (2015) sobre a Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) em âmbito federal.

> [...] tal ordenamento legal se caracteriza, em verdade como uma "contrarrevolução", pois, em sua essência, diminui a presença do Estado na execução de políticas públicas. Afinal, o setor privado e o chamado "Terceiro Setor" se apropriam do fundo público e determinam o direcionamento dos recursos e as ações a serem desenvolvidas, conforme seus interesses. Os dados orçamentários confirmam que a LIE não contribui com a democratização do acesso ao esporte, mas sim, promove o aumento do repasse dos recursos públicos para o esporte de rendimento (ER), concentrando-o em algumas modalidades e regiões. (MATIAS et al, 2015, p.157).

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo principal investigar a configuração da legislação pertinente ao esporte no estado do Maranhão no período de 1988 até 2018, em relação ao financiamento, na perspectiva de contribuir com as ações do poder público para a garantia do direito ao esporte.

No que diz respeito ao Fundo Estadual do Esporte (FEE) observou-se a definição de um percentual da arrecadação de ICMS e IPVA, configurando uma estratégia de financiamento do esporte no Estado por meio de renúncia fiscal. Entretanto, como não há vinculação orçamentária para aplicação de recursos públicos nas políticas de esporte nas esferas federal e estadual, supõe-se que o governo do Maranhão optou pela parceria com a iniciativa privada para "garantir o direito ao esporte". Tal decisão revela uma aproximação com a concepção ligada ao mercado.

Sobre o Programa Bolsa-Atleta, destacou-se que o Maranhão se antecipou em determinar essa modalidade de financiamento a atletas em 2002, levando em conta que somente em 2004 o governo brasileiro instituiu em âmbito federal este Programa com a Lei nº 10.891.

Em relação ao Incentivo Fiscal para o esporte, verificou-se a existência de destinação de recursos para as dimensões de esporte educacional e de participação, mesmo constatando o direcionamento para o esporte de alto rendimento.

Por fim, ressalta-se, a partir desta investigação, a necessidade de um maior protagonismo dos Poderes Executivo e Legislativo do estado do Maranhão para ampliar a elaboração de leis que, de fato, contemplem o acesso ao esporte e garantam a sua universalização por meio de programas, projetos e ações sociais como política pública.

Para tanto, o financiamento é uma dimensão determinante para a consolidação desse direito, tendo em vista a necessidade de definição de um percentual vinculado ao orçamento estadual para a política esportiva, ao invés de um atalho para desviar o caminho da responsabilidade do poder público.

REFERÊNCIAS

ATHAYDE, Pedro Fernando Avalone. **O "lugar do social" na Política de Esporte do Governo Lula**. Ser Social, Brasília, v. 13, n. 28, p. 207, jan./jun. 2011.

ATHAYDE, Pedro Fernando; MASCARENHAS, Fernando; SALVADOR, Evilásio. Primeiras aproximações de uma análise do financiamento da política nacional de esporte e lazer no governo Lula. In: MATIAS, Wagner Barbosa; ATHAYDE, Pedro Fernando; MASCARENHAS, Fernando (Org.). **Política de Esporte nos anos Lula e Dilma.** Brasília: Thesaurus, 2015. p. 117-139.

BARDIN, L. Análise de Conteúdo. Lisboa: Editora, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BRASIL. Lei no 9.615, de 24 de janeiro de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm> Acesso em: 25 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Balanço de Gestão 2003/2010**. Brasília, DF, 2010.

CASTELLANI FILHO, Lino. **Educação Física, Esporte e Lazer**: reflexões nada aleatórias. Campinas, SP: Autores Associados, 2013.

MATIAS, Wagner Barbosa et al. A Lei de Incentivo Fiscal e o (não) direito ao esporte no Brasil. In: MATIAS, Wagner Barbosa; ATHAYDE, Pedro Fernando; MASCARENHAS, Fernando (Org.). **Política de Esporte nos anos Lula e Dilma**. Brasília, DF: Thesaurus, 2015. p. 149.

MASCARENHAS, Fernando et al. O bloco olímpico: Estado, organização esportiva e mercado na configuração da agenda Rio 2016. **Revista da ASLEDE**, Curitiba, v. 2, n.2, p. 15-32, out. 2012.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 7.853, de 31 de janeiro de 2003. Modifica a Lei nº 7.749, de 10 de junho de 2002, para ampliar o número de Bolsas, concedidas no Programa Bolsa-Atleta, e dispor sobre o prazo de duração do referido programa de fomento ao esporte no Estado do Maranhão. Portal da Legislação, São Luís, jan. 2003. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_7853>. Acesso em: 30 novembro 2017.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 9.197, de 31 de maio de 2010. Institui o Programa Bolsa-Atleta e dá outras providências. Portal da Legislação, São Luís, maio 2010. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9197>. Acesso em: 30 novembro 2017.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 8.109 de 29 de abril de 2004. Acrescenta o inciso XI ao art. 3º, da Lei nº 7.788, de 19 de novembro de 2002. Portal da Legislação, São Luís, nov. 2002. Disponível em: < http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_8109>. Acesso em: 30 novembro 2017.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Lei nº 9.436, de 15 de agosto de 2011. Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para contribuinte de ICMS que financiar projeto esportivo. Portal da Legislação, São Luís, ago. 2011. Disponível em: < http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_9436>. Acesso em novembro 2017.

MARANHÃO. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Projeto de Lei nº 120/2011. Institui para os doadores de sangue do Estado do Maranhão, meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, realizados em locais públicos.

VIVES, Fernando. Nação? Não, indivíduos. **Carta Capital**, São Paulo, n. 708, p.58, 1 ago. 2012.